



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.130, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1.130, de 2021, cuja ementa está transcrita na epígrafe.

O PDL veicula o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018, o qual foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 480, de 4 de outubro de 2019.

A mensagem referida é acompanhada da Exposição de Motivos (EM) nº 00105/2019 MRE, de 22 de abril de 2019, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual se destaca que *o acordo tem por objetivo incrementar a cooperação entre os dois países no setor audiovisual, bem como expandir e facilitar a coprodução de obras audiovisuais, o que*

poderá contribuir para o desenvolvimento e internacionalização das suas indústrias audiovisuais e para o incremento de seus intercâmbios culturais e econômicos.

O Acordo encontra-se disposto em 21 artigos. Além disso, conta com o Anexo 1.

Os termos “coprodução audiovisual”, “coprodutor de um terceiro país” e “obra audiovisual” são definidos no Artigo 1º.

O Artigo 2º designa como autoridades competentes responsáveis pela implementação do Acordo a Fundação Nacional de Cinema e Vídeo, no caso da República da África do Sul; e a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), no caso da República Federativa do Brasil.

O Artigo 3º estabelece que as obras audiovisuais coproduzidas em conformidade com o Acordo serão tidas como obras audiovisuais nacionais no território das Partes e terão direito a todos os benefícios que são ou possam vir a ser concedidos às obras audiovisuais nacionais nos termos das respectivas legislações nacionais.

O processo de aprovação de coproduções audiovisuais deverá ocorrer em duas etapas: reconhecimento provisório por ocasião da solicitação e reconhecimento final por ocasião da finalização da obra audiovisual (Artigo 4º).

Enquanto o Artigo 5º cuida do *status* de coprodutor entre os signatários, o Artigo 6º, disciplina as coproduções com terceiros países.

Os participantes de uma coprodução audiovisual serão nacionais (definidos no Acordo como cidadãos ou residentes permanentes) da República da África do Sul e da República Federativa do Brasil. Caso haja um coprodutor de um terceiro país, nacionais desse terceiro país. Apenas excepcionalmente e mediante consentimento das Autoridades Competentes por escrito, poderá ser admitido um número restrito de intérpretes ou técnicos de outros países (Artigo 7º).

A contribuição de cada coprodutor para o orçamento da coprodução audiovisual será de 20% a 80% dos custos de produção da coprodução audiovisual, sendo que a contribuição artística e técnica do

produtor de cada Parte será proporcional à sua contribuição financeira, salvo em circunstâncias excepcionais concedidas pelas Autoridades Competentes (Artigo 8º).

Os Artigos 9º ao 12 disciplinam questões sobre filmagens em locações e estúdios; trilha sonora; da produção ao lançamento da primeira cópia; informações e créditos.

Não obstante o cumprimento da legislação nacional relativa à imigração em vigor nos países das Partes, o Artigo 13 estabelece que cada uma das Partes permitirá que os nacionais do outro país, e os nacionais do país de qualquer terceiro coprodutor aprovado nos termos do Acordo, entrem e permaneçam na República Federativa do Brasil e na República da África do Sul, conforme o caso, com o propósito de produzir ou promover a coprodução audiovisual. Já o Artigo 14, também sob condição de conformidade com as respectivas legislações nacionais, prevê a admissão temporária de equipamentos técnicos e cinematográficos para a realização de coproduções audiovisuais, com garantia de condições de segurança até que os equipamentos sejam exportados.

O Artigo 16 prevê a constituição de Comissão Mista, a ser formada por igual número de representantes de cada Autoridade Competente, o que facilitará a implementação do Acordo. Ela se reunirá a cada três anos, alternadamente na República da África do Sul e na República Federativa do Brasil.

As Partes desempenharão todas as funções e as obrigações relacionadas a este Acordo em conformidade com as legislações nacionais em vigor em seus territórios (Artigo 18). A disciplina sobre emendas encontra-se no Artigo 19. O Artigo 20 cuida da resolução de controvérsias e a entrada em vigor se dará na forma do Artigo 21.

O Anexo 1 traz as diretrizes para a implementação do Acordo, a exemplo de requisitos para as solicitações de aprovação de coproduções audiovisuais e os dispositivos que devem constar do contrato de realização da coprodução audiovisual aprovada.

Após aprovação no plenário da Câmara dos Deputados, a matéria seguiu para exame do Senado Federal. Nesta Casa, foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube relatá-la.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal.

Além disso, não constatamos vícios quanto a sua juridicidade.

No mérito, o Acordo em exame está em consonância com o disposto no art. 4º, inciso IX, da Constituição Federal, o qual prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Numa sociedade internacional de progressiva globalização, a dimensão cultural assume papel de grande relevância nas ações de cooperação entre os povos.

Ademais, ele está em harmonia com os objetivos de integração e desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro com terceiros países. Busca-se, assim, tanto a excelência técnica e artística quanto a internacionalização das obras audiovisuais brasileiras.

Nesse sentido, a exposição de motivos assinala que *o Brasil firmou acordos do gênero com vários países europeus e, no âmbito multilateral, acordo de coprodução com os países ibero-americanos. Assinou também acordos de coprodução com Índia e China, países-membros do grupo BRICS [assim como África do Sul], e com Israel.*

Ainda nos termos da exposição de motivos, o Acordo em exame é o primeiro acordo do gênero com país africano, cabendo lembrar que a indústria audiovisual da África do Sul se destaca internacionalmente. Trata-se, portanto, de um instrumento que servirá de referência para a assinatura de novos acordos do gênero entre o governo brasileiro e as nações africanas, culturalmente ricas e diversas, possibilitando o adensamento, de forma concreta, das relações entre o Brasil e o continente africano.

Por fim, Brasil e África do Sul participam ainda de diversos foros multilaterais, como os BRICS, o IBAS, o BASIC e o G20, e possuem intensa agenda bilateral, marcada pela elevação, há dez anos, ao nível de “Parceria Estratégica”. Existe, portanto, um potencial ainda a ser explorado na cooperação bilateral em matéria de educação e cultura entre os dois países. Além disso, segundo o Itamaraty, há cerca de 3,7 mil brasileiros residindo na África do Sul, formando-se, assim, a segunda maior comunidade de brasileiros no continente africano.

Certamente este Acordo fortalecerá as relações de amizade, sobretudo mediante o fomento do intercâmbio de valores e experiências nas mais variadas dimensões do espectro cultural. Desse modo, o presente Acordo constituirá marco jurídico dessa cooperação.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.130, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora